

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.652/14/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000213632-24
Impugnação: 40.010136165-95
Impugnante: Alliance Automobile Peças e Serviços Ltda
IE: 001097163.01-78
Proc. S. Passivo: Marcelo Dionísio da Silva
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - SAÍDA FICTÍCIA. Constatado que a Autuada emitiu nota fiscal que não correspondeu a uma efetiva saída de mercadoria do seu estabelecimento. **Infração caracterizada nos termos do art. 15, Anexo V do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso III da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

RELATÓRIO

A autuação trata da emissão de notas fiscais que não corresponderam à saída efetiva de mercadorias.

Exige-se Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso III da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.15/17, na qual aduz que adquiriu o veículo mencionado nas notas fiscais autuadas da Srª Jerusa de Castro Pereira. Posteriormente o devolveu e adquiriu novamente. Sustenta que esse veículo foi objeto de 13(treze) operações, no período compreendido entre 30/12/13 a 31/01/14, mas ressalta que todas essas operações foram lastreadas com os documentos fiscais pertinentes.

A Fiscalização por sua vez, às fls. 54/56, refutou os argumentos da Autuada e requereu a manutenção do lançamento, uma vez que os próprios documentos carreados aos autos comprovam as irregularidades, conforme fls. 28/50.

DECISÃO

A autuação trata da emissão de duas Notas Fiscais nºs 11.491 e 11.512 que não corresponderam à saída efetiva de mercadorias, motivo pelo qual foi aplicada a Multa Isolada constante no art. 55, inciso III da Lei nº 6.763/75.

Em sua impugnação, a Autuada detalha todas as operações ocorridas com o veículo DS4, Citroen, placa OQH-9812 (note-se que em apenas um mês foram 13 operações) e apresentou as notas fiscais correspondentes. Todavia, diante dos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documentos apresentados, fica comprovado que as operações neles descritas, não ocorreram de fato, pelos motivos descritos a seguir.

Em nenhuma NF-e há a indicação de transportador que tenha realizado o transporte. Todavia, nas NF-e de nº 011.445 a 013.099, no campo “Dados Adicionais”, está sempre indicada a mesma quilometragem de 5.872 km (cinco mil, oitocentos e setenta e dois quilômetros), pelo que se conclui que o suposto transporte também não foi feito pelo próprio veículo.

No dia 23/01/14, às 14:50:06 h, foi emitida a NF-e nº 013.026 de saída da mercadoria da matriz em Sete Lagoas para a filial em Divinópolis. No mesmo dia, às 15:18:58 h, ou seja, cerca de 28 (vinte e oito) minutos após a emissão da primeira nota, foi emitida, pela filial de Divinópolis, a NF-e nº 011.488 de devolução do carro para Jerusa de Castro Pereira, antiga proprietária do veículo. Período no qual não é possível percorrer o trajeto entre as duas cidades, de 168 km (cento e sessenta e oito quilômetros).

No mesmo dia 23, às 16:20:24h, foi emitida, pela filial em Divinópolis, a NF-e nº 011.491 de compra do mesmo veículo da Sr.^a Jerusa de Castro Pereira. Observe-se que esse documento foi emitido aproximadamente 1 hora e 10 minutos após a emissão do último (NF-e nº 011.488 de devolução do carro para Sr.^a Jerusa). Destaca-se, ainda, que a vendedora reside em Abaeté, a 152 km de distância de Divinópolis.

No dia 23/01/14 foi emitida a NF-e 11.497, de venda do veículo pela empresa do grupo da Autuada situada em Divinópolis para a empresa Mississipi do Brasil, com a saída no mesmo dia às 17:05 hs.

No dia 24/01/14 o veículo foi devolvido pela Mississipi do Brasil, motivo pelo qual foi emitida a NF-e 11.511, de devolução de mercadoria, às 14:32:55 hs.

No mesmo dia 24/01/14, às 13:33:51, o veículo foi transferido da empresa Alliance Automobile situada no município de Divinópolis, para a empresa Alliance Automobile situada no município de Sete Lagoas, por meio da NF-e nº 11.512. Posteriormente o veículo foi vendido ao Sr. Daniel Ponte (NF-e nº 13.046), no mesmo dia às 17:56:00 hs.

Todavia, o veículo foi devolvido pelo Sr. Daniel, no dia 28/01/14 às 07:41:40 hs, (NF-e nº 13.055). Mas o Sr. Daniel readquiriu o veículo no mesmo dia 28/01/14 às 15:07:59 hs, (NF-e nº 13.061). Verifica-se que o Sr. Daniel reside no Rio de Janeiro e a empresa situa-se em Sete Lagoas, percurso de quase 500 km.

No dia 31/01/14, às 14:58:34 hs, o Sr. Daniel devolveu o veículo, por meio da NF-e nº 13.099. Às 16:32:48 hs do dia 31/01/14, o Sr Daniel readquiriu o veículo novamente.

É importante destacar que o veículo saiu de Divinópolis no dia 24/01/14, com destino à Sete Lagoas, porém não há indicação de serviço de transporte na nota fiscal e consta, no hodômetro do veículo, a quilometragem 5.872 (cinco mil, oitocentos e setenta e dois) km. O veículo foi vendido ao Sr. Daniel, que reside no Rio de Janeiro, que ficou com ele por dois dias, devolveu para Divinópolis com a mesma

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

quilometragem e adquiriu novamente com a mesma quilometragem. Conforme consta nas NF-e nºs 11.512, 13.046, 13.055 e 13.061.

Cita-se, ainda, que dentre os documentos carreados pela Autuada, outras operações que comprovam a inexistência das respectivas operações, como a NF-e nº 13.026, na qual no dia 23/01/14, às 14:50:06 horas, consignou a saída da mercadoria da matriz em Sete Lagoas para a filial em Divinópolis. No mesmo dia, às 15:18:58 horas, ou seja, cerca de 28 minutos após a primeira, foi emitida pela loja de Divinópolis a NF-e nº 011.488 de devolução do carro para Jerusa de Castro Pereira. Percebe-se então que em um período tão exíguo não é possível fazer o transporte do produto de uma cidade até a outra, cujo trajeto tem cerca de 168 km.

Dessa feita, diante dos documentos carreados aos autos pela própria Autuada, verifica-se que os seus argumentos não têm o condão de afastar a cobrança da multa aplicada uma vez que não restou elidida a conduta irregular adotada, ou seja, de emissão de documento fiscal sem a correspondente saída da mercadoria, enquadrando-se no disposto no art. 55, inciso III da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes: (...)

III - por emitir documento fiscal que não corresponda efetivamente a uma saída de mercadoria, a uma transmissão de propriedade desta ou ainda a uma entrada de mercadoria no estabelecimento - 40% (quarenta por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal.

Cabe ressaltar, que foi lavrado em conjunto o PTA nº 01000213586-03, referente às NF-e nºs 13.046, 13.061 e 13.109, com a mesma irregularidade.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2014.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

Marcelo Nogueira de Moraes
Relator

IS/D

21.652/14/1ª